

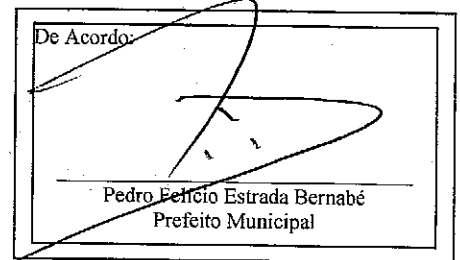
# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2015



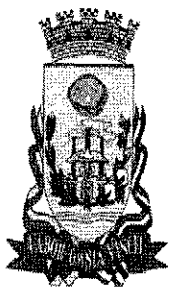
Birigui, 07 de maio de 2015.

**OBJETO:** *“Registro de preços para aquisição de materiais diversos para construção, destinados à secretaria de obras, pelo período de 12 (doze) meses.”*

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas COMERCIAL REDONDO LTDA – ME e PROMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ante a decisão da Pregoeira constante na ata da sessão pública.

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa COMERCIAL REDONDO LTDA – ME, recorrente, protocolou tempestivamente as razões do recurso, alegando que não concorda com a inabilitação da sua empresa, somente porque deixou de apresentar no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, conforme subitem 7.1.2.3.2 do edital. Entretanto, alega a recorrente ser microempresa, possuindo tratamento diferenciado, e não poderia ocorrer a inabilitação da mesma, sem antes conceder-lhe o



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



prazo de 05 (cinco) dias para que pudesse regularizar ou comprovar a sua regularidade fiscal junto ao Fisco Estadual.

A empresa PROMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, recorrente, não protocolizou memoriais de suas razões do recurso manifestado em sessão pública, de qualquer modo, o recurso será apreciado e julgado.

A recorrente alega que, “em função da empresa Comercial Redondo tendo sido desclassificada no final do certame, impedindo a mesma de participar em diversos itens na qual poderia ter direito”.

## É O RELATÓRIO

No dia 23/04/2015, às 08:00 horas, foi realizada a abertura do processo licitatório em questão. Encerrada a etapa de lances e negociações, foi efetuado a análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras, verificando-se que a recorrente COMERCIAL REDONDO LTDA – ME, deixou de apresentar a certidão exigida no subitem 7.1.2.3.2 – *Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual da sede da licitante, expedida pelo órgão competente; no mínimo, no que se refere a tributos estaduais;*, onde constatou-se o descumprimento ao Edital, assim, inabilitando-a.

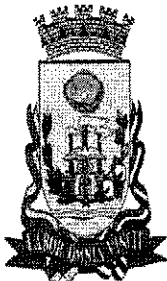
Logo, se a Recorrente, não cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Habilitação, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Como se vê, a recorrente desatendeu ao solicitado no Edital, onde deveria apresentar a referida Certidão exigida no subitem 7.1.2.3.2 juntamente no envelope nº 02 - Habilitação, motivo este que decidimos por sua inabilitação.

Quanto ao pedido de conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que pudesse regularizar ou comprovar a sua regularidade fiscal junto ao Fisco Estadual, contestada pela recorrente no recurso em questão, reporta-se a **OBS1** e **OBS2** da Cláusula VII do Edital nº 43/2015 do Pregão Presencial nº 29/2015, que:

“**OBS1:** As exigências habilitatórias relativas a regularidade fiscal, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser apresentadas no envelope “documentação” mesmo que haja alguma restrição.

*ame*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



**OBS2:** Comprovada a restrição na regularidade fiscal relativa a microempresas e empresas de pequeno porte, serão assegurados 05 (cinco) dias úteis para regularização, prorrogáveis por igual período havendo motivo devidamente justificado e aceito pelo(a) pregoeiro(a) oficial, nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, a contar do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura da Ata de Pregão.”

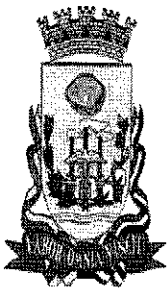
O professor Marçal Justen Filho, explica que:

“V.3.1 – O dever de apresentação da documentação  
Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito. Isso significa que, se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído.

V.3.2 – O conteúdo do benefício  
Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.

V.12.4 – O julgamento da habilitação  
Tal como acima apontado, a LC nº 123 não dispensa as pequenas empresas do dever de apresentar toda a documentação pertinente à habilitação. O referido diploma não contém nenhum efeito atenuante em favor das pequenas empresas quanto aos demais requisitos de habilitação, que não a regularidade fazendária. Isso significa que a pequena empresa será inabilitada se não preencher os requisitos de habilitação previstos no edital. Mesmo no tocante à regularidade fazendária, o benefício consiste na possibilidade de suprimento de defeitos, evidenciados pela apresentação dos documentos próprios e insubstituíveis. Ou seja, há um dever de o licitante dar ciência à Administração Pública da existência de obstáculos quanto à sua habilitação fazendária.” (Marçal Justen Filho, O Estatuto da Microempresa e as Licitações Pública, 2ª Edição, revista e atualizada, de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto federal 6.204/2007, Editora Dialética, 2007, pág. 67 e 81)

am



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Nesse sentido, a decisão se pautou pelo seguinte precedente jurisprudencial:

Mandado de segurança - Licitação na modalidade pregão Inobservância do que dispõem o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 e o item 6.1.2.3.4 do Edital nº 10/2014. Inocorrência - Necessidade de apresentação da documentação exigida, no tempo estabelecido pelo Edital, que não se confunde com o direito que se assegura a ME e EPP de regularizar as restrições nela apontadas – Inabilitação ao certame corretamente desenhada - Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2025882-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi)

Ademais, vale destacar que a recorrente COMERCIAL REDONDO LTDA – ME teve sua proposta aceita, mas, quando da análise da habilitação, a mesma teve de ser inabilitada, haja vista a ausência do documento descrito no subitem 7.1.2.3.2 do Edital - *Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Estadual.*

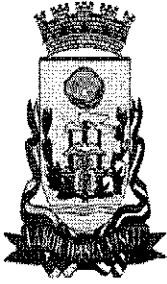
Com relação a empresa recorrente, PROMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, reporta-se ao art. 4º, incisos XII e XVI da Lei do Pregão nº 10.520/2002:

XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

Logo, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Ademais, vale destacar que a recorrente PROMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, não foi classificada em alguns itens constantes do certame para a etapa de lances, devido o sistema, simultaneamente, selecionar e classificar as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 3 (três), ficando a proposta da recorrente, em alguns itens, 10% (dez por cento) acima dos valores classificados.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

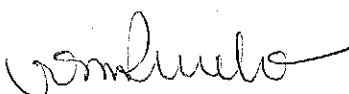
O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43).

Isto posto, passo a decidir:

Decide-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, pelas empresas COMERCIAL REDONDO LTDA – ME (protocolizado tempestivamente), e PROMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP (sessão pública), porém, no mérito, pelos seus **IMPROVIMENTOS**, mantendo-se a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial